**Ofício nº 009/2026/PMCN/GP** **Currais Novos/RN, 09 de janeiro de 2026.**

Ao Exmo. Senhor
**João Gustavo Coelho Gomes Guimarães**
Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos
Currais Novos/RN

Assunto: **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 063/2025.**

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e a Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei nº 063/2025, que *"Institui o Programa de Apoio e Inclusão aos Catadores de Materiais Recicláveis em Festividades Públicas"*, e que após ouvida a Assessoria Jurídica do Município, decidi pelo veto integral do referido projeto de lei.

Dessa feita, com base no Art. 49, §1º, da Lei Orgânica do Município e Art. 220 do Regimento Interno desta E. Casa Legislativa **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 063/2025.

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei nº 063/2025, oriundo da Câmara Municipal de Currais Novos, institui o "Programa de Apoio e Inclusão aos Catadores de Materiais Recicláveis em Festividades Públicas", dispondo sobre a participação remunerada dos catadores em eventos oficiais. Dispõe o texto sobre normas administrativas de apoio (instalação de banheiros, pontos de apoio, distribuição de água etc.) e define encargos financeiros ao Poder Executivo para sua implementação.

Em análise técnica, constatou-se que o PL cria novas despesas obrigatórias sem previsão de impacto orçamentário ou de fonte de recursos, além de invadir atribuições típicas do Chefe do Poder Executivo.

Passamos a fundamentar.

O PL prevê despesas permanentes a serem arcadas pelo Executivo sem prévia estimativa de impacto financeiro e sem dotação orçamentária específica. Tal omissão afronta o caput do art. 113 do ADCT[1], que exige que "*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto*

[1] https://www.mprs.mp.br/adins/arquivo/anexo/1353856/?filename=005872025_002.pdf#:~:text=obrigat%C3%B3rias%20de%20car%C3%A1ter%20continuado,Precedentes

*orçamentário-financeiro e da indicação da fonte dos recursos*". Ausente essa demonstração, a lei é ***formalmente inconstitucional*** (conforme entendimento do STF e reiterados julgados estaduais). Complementarmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) impõe que "***a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes***" e de declaração de compatibilidade orçamentária.

O projeto examinado carece tanto da estimativa de impacto quanto da demonstração de dotação prévia, violando o art. 16 da LRF. Em casos análogos, tribunais estaduais têm declarado inconstitucionais leis municipais por ausência desses requisitos, ressaltando que o art. 113 do ADCT é norma de efeito vinculante, de observância obrigatória em todos os entes federativos. Assim, o PL impõe aos cofres públicos obrigações de gasto sem base legal, comprometendo o equilíbrio orçamentário exigido pela Constituição e pela LRF.

Ainda, observa-se que as medidas previstas no programa versam sobre organização, gestão e funcionamento da administração pública, matéria de "cunho eminentemente administrativo" que, nos termos da Constituição Federal e da própria estrutura administrativa municipal, cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor. Conforme orientação consolidada, compete privativamente ao Chefe do Executivo propor leis sobre estrutura, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos. Nesse sentido, tribunais têm reconhecido vício de iniciativa quando o Legislativo autoriza ou impõe condutas e serviços típicos do Executivo.

Por exemplo, o TJSP, em ADIs relativas a programas municipais de coleta de lixo, afirmou que "***instituição de programas, campanhas e serviços administrativos***" é matéria de nítido caráter administrativo, cuja iniciativa é do Executivo. Na mesma linha, lei municipal que atribua novas competências ou infraestrutura administrativa foi considerada inconstitucional por criar despesa e invadir reserva da administração[2]. No caso em tela, o PL determina ao Executivo a realização de obras ou serviços (instalar banheiros, pontos de apoio, distribuir água, etc.) e cria encargos permanentes de pessoal ou custeio, ultrapassando a esfera de atuação do Legislativo. Tais atribuições estruturais não podem ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de ofensa à separação de poderes e à reserva legal do chefe do Executivo para gestão administrativa.

Some-se que ao fixar obrigações detalhadas ao Executivo para implementar o programa, o PL incorre em vício de iniciativa. A legislação municipal não pode estipular, de forma autônoma, estrutura de serviços públicos ou condições materiais de execução inerentes ao Executivo, sob pena de contrariar a reserva legal constitucional. O projeto imporia ao prefeito compromissos administrativos (infraestrutura sanitária, logística de apoio aos catadores etc.) sem que esse tenha dado a iniciativa formal, o que configura iniciativa indevida.

[2] https://sorocaba.camarasempapel.com.br/Arquivo/Documents/PLO/PLO2672024/443841-20241126141217908572 6HU106(2192).pdf?identificador=3600380032003200390003A00540052004100#:~:text=referidos%20Art,nosso%20posicionamento%2C%20colacionamos%20dois%20julgados

Em precedentes destacados pelo TJSP, lei de iniciativa parlamentar que tratou de assuntos administrativos foi julgada inconstitucional por extrapolar competência da Câmara e criar despesas sem fonte de custeio. Aqui, o PL determina obrigações típicas de execução do poder público local, de elaboração orçamentária e de gestão administrativa – atividades exclusivas do Poder Executivo. Essa ingerência no plano executivo caracteriza vício de iniciativa formal e material, tornando o ato normativo ilegítimo.

Diante do exposto, **CONCLUI-SE QUE O PROJETO DE LEI Nº 063/2025 APRESENTA VÍCIOS GRAVES DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**. Cria despesas permanentes sem estudo de impacto e sem previsão orçamentária, em desrespeito ao art. 113 do ADCT e art. 16 da LRF. Além disso, invade competência exclusiva do Chefe do Executivo ao tratar de organização e serviços administrativos, caracterizando vício de iniciativa.

Por estas razões jurídicas, opina-se pelo **VETO INTEGRAL** ao referido Projeto de Lei, em observância ao interesse público e aos princípios orçamentários e administrativos.

Sem mais para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e consideração junto a esta Casa Legislativa.

Respeitosamente,

LUCAS GALVAO DA CRUZ:05778258445 Assinado de forma digital por LUCAS GALVAO DA CRUZ:05778258445

**LUCAS GALVÃO DA CRUZ**
Prefeito Municipal